



JUSTIFICATIVA

Esta lei é de extrema importância, pois tem como seu principal propósito o fomento da conciliação e da mediação como métodos altamente eficazes para a solução de conflitos. Tais abordagens desempenham um papel crucial na prevenção de disputas prolongadas e dispendiosas nos tribunais, ao mesmo tempo que promovem uma cultura de harmonia e democracia participativa.

Além disso, a lei prevê a criação de um Sistema de Mediação e Conciliação Digital, uma inovação que visa tornar mais acessíveis e eficientes esses métodos de resolução de conflitos, principalmente em disputas pré-processuais. Também estabelece critérios para a remuneração de mediadores, garantindo que seu trabalho seja valorizado.

A lei autoriza ainda a criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, uma iniciativa que visa promover a disseminação dos princípios e métodos que aprimorem o diálogo entre aqueles que têm alguma questão a ser resolvida, inclusive a própria Administração Municipal, priorizando a prevenção e a resolução consensual de controvérsias administrativas, civis e tributárias.

A conciliação e a mediação são apresentadas como meios alternativos para resolver conflitos tanto no âmbito da Administração Pública quanto na esfera social. Ninguém é obrigado a participar desses processos, o que preserva o direito de escolha e a autonomia das partes envolvidas.

Além disso, a lei estabelece princípios orientadores para a mediação, como a boa-fé, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a imparcialidade do mediador. Esses princípios garantem que o processo se desenvolva de maneira justa e equitativa.

Os conciliadores e mediadores podem ser nomeados pela Administração Pública ou escolhidos pelas partes, desde que revelem sua imparcialidade antes de aceitar a função. Também estão sujeitas às mesmas situações legais de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil. As informações resultantes da conciliação ou mediação que envolvem a Administração Pública devem respeitar o princípio da publicidade.

É importante notar que a conciliação e a mediação podem abranger todo o conflito ou apenas parte dele. Quando envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis, o acordo deverá ser homologado na justiça, com a oitiva do Ministério Público, em conformidade com a legislação aplicável.

As partes têm o direito de serem assistidas por advogados ou defensores públicos durante o processo de conciliação ou mediação. A lei também define procedimentos para a realização da conciliação e mediação, como a informação sobre as normas de confidencialidade, a possibilidade de envolver outros mediadores quando a natureza do conflito o exigir, e a suspensão de processos judiciais ou arbitrais em andamento para permitir que as partes busquem uma solução consensual.

No início de uma sessão de conciliação ou mediação, o mediador deverá informar às partes sobre as normas de confidencialidade que se aplicam ao processo. Além disso, o processo pode envolver reuniões posteriores apenas com o consentimento das partes.



A Administração Pública pode regular a forma e o procedimento de serem adotados no processo, observando prazos mínimos e máximos, a escolha de um local adequado, a lista de mediadores específicos, a escolha de mediadores, e a definição de custos ou despesas relacionadas à mediação, com possibilidade de gratuidade para aqueles que não possam arcar com tais custos.

Por fim a proposição também autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com Câmaras de Conciliação e Mediação credenciadas ao Poder Judiciário para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de outubro de 2023.



André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz - Republicanos

